



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196430 - AC (2025/0039406-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **JOHN DEERE BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES - SP236321**
 JOÃO PEDRO FERRAZ DELGADO - SP491207
 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
RECORRIDO : **JOSE DA SILVA SANTOS FILHO**
ADVOGADOS : **WESLEY BARROS AMIN - AC003865**
 ADAMAR MACHADO NASCIMENTO - AC002896

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VULNERABILIDADE TÉCNICA E INFORMACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por fabricante de maquinário agrícola contra acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova em ação de substituição de produto cumulada com reparação por danos emergentes e morais.
2. Fato relevante. O autor, produtor rural, alegou que o trator adquirido apresentou falhas graves devido à instalação incorreta de kit super redutor, gerando prejuízos na produção agrícola. O Tribunal de origem reconheceu a vulnerabilidade técnica e informacional do adquirente e aplicou o CDC, além de manter a inversão do ônus da prova.
3. Decisões anteriores. O juízo de primeiro grau deferiu tutela de urgência para substituição do trator e determinou a inversão do ônus da prova. O Tribunal de Justiça reformou parcialmente a decisão, afastando a substituição do bem, mas manteve a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações contratuais de aquisição de maquinário agrícola por produtor rural, à luz da teoria finalista mitigada, e se é cabível a inversão do ônus da prova em favor do adquirente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável quando o adquirente, mesmo utilizando o bem em sua atividade profissional, demonstra vulnerabilidade técnica, informacional ou econômica, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. O trator agrícola adquirido pelo produtor rural integra o conjunto de bens do estabelecimento e não se confunde com insumos diretamente aplicados à produção, caracterizando o adquirente como destinatário final do produto.

7. A inversão do ônus da prova é adequada diante da vulnerabilidade técnica e informacional do consumidor, que não possui condições equivalentes para demonstrar a inexistência de vício oculto ou defeito no equipamento.

8. A pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196430 - AC (2025/0039406-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **JOHN DEERE BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES - SP236321**
 JOÃO PEDRO FERRAZ DELGADO - SP491207
 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
RECORRIDO : **JOSE DA SILVA SANTOS FILHO**
ADVOGADOS : **WESLEY BARROS AMIN - AC003865**
 ADAMAR MACHADO NASCIMENTO - AC002896

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VULNERABILIDADE TÉCNICA E INFORMACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por fabricante de maquinário agrícola contra acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova em ação de substituição de produto cumulada com reparação por danos emergentes e morais.
2. Fato relevante. O autor, produtor rural, alegou que o trator adquirido apresentou falhas graves devido à instalação incorreta de kit super redutor, gerando prejuízos na produção agrícola. O Tribunal de origem reconheceu a vulnerabilidade técnica e informacional do adquirente e aplicou o CDC, além de manter a inversão do ônus da prova.
3. Decisões anteriores. O juízo de primeiro grau deferiu tutela de urgência para substituição do trator e determinou a inversão do ônus da prova. O Tribunal de Justiça reformou parcialmente a decisão, afastando a substituição do bem, mas manteve a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações contratuais de aquisição de maquinário agrícola por produtor rural, à luz da teoria finalista mitigada, e se é cabível a inversão do ônus da prova em favor do adquirente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável quando o adquirente, mesmo utilizando o bem em sua atividade profissional, demonstra vulnerabilidade técnica, informacional ou econômica, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. O trator agrícola adquirido pelo produtor rural integra o conjunto de bens do estabelecimento e não se confunde com insumos diretamente aplicados à produção, caracterizando o adquirente como destinatário final do produto.

7. A inversão do ônus da prova é adequada diante da vulnerabilidade técnica e informacional do consumidor, que não possui condições equivalentes para demonstrar a inexistência de vício oculto ou defeito no equipamento.

8. A pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOHN DEERE BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE assim ementado (fls. 270 - 283):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO C/C REPARAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DO TRATOR. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. 1. A jurisprudência do STJ tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresente-se em situação de vulnerabilidade. 2. Inversão do ônus da prova que se mostra pertinente, ante a hipossuficiência do consumidor. 3. No mérito, a decisão atacada não prospera, dada a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. 4. Quanto a probabilidade do direito autoral, verifica-se, in casu, que embora haja veracidade nas informações de que o veículo fabricado pela recorrente e adquirido pelo agravado tenha apresentado problemas mecânicos no período posterior à instalação do kit super redutor, o que não é negado pela agravante, não há provas que se bastem para a presunção de que o trator objeto da lide não teve os devidos reparos. Além disso, da digressão dos fatos narrados pelo autor na inicial, é possível constatar que, embora com problemas mecânicos, o trator permanece sendo utilizado na sua atividade rural, bem como não mais subsiste o problema na plantação do agravado. 5. Há que ser salientado, ainda, que a manutenção da decisão recorrida poderá acarretar à recorrente o perigo da irreversibilidade de seus efeitos, à medida que o trator objeto da demanda e aquele eventualmente disponibilizado ao consumidor por força da liminar fustigada poderão sofrer desvalorização impossível de ser indenizada pelo consumidor recorrido. 6. Em verdade, a condição do trator deve ser verificada mediante prova pericial a ser produzida no decorrer do processo, ou seja, necessária dilação probatória, sendo temerária a concessão da liminar para substituição imediata do bem. 7. A decisão recorrida, embora proferida dentro do livre arbítrio da julgadora a quo, merece reforma, por ser a matéria tratada nos autos controvertida, devendo ser dirimida na devida fase processual. 8. Recurso provido, em parte. "

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 304 - 313).

No presente recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não obstante a oposição dos aclaratórios.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o recorrido não se enquadra no conceito

de consumidor, tratando-se de produtor rural que adquiriu trator para uso em atividade empresarial, de modo que não caberia a aplicação das normas consumeristas nem a inversão do ônus da prova. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais estaduais (fl. 318 - 339).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 354 - 363), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 384 - 386).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

O recurso especial tem origem em ação de substituição de produto cumulada com reparação por danos emergentes e morais, ajuizada por José da Silva Santos Filho, produtor rural, contra John Deere Brasil Ltda.

O autor alegou que adquiriu trator agrícola modelo TR5080E fabricado pela recorrente, juntamente com kit super redutor, cuja instalação incorreta e incompatibilidade ocasionaram falhas graves no equipamento, impedindo seu uso regular e gerando prejuízos na produção agrícola. Inicialmente, o Juízo de primeiro grau deferiu tutela de urgência para substituição imediata do trator, além de determinar a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

A decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela fabricante. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre deu parcial provimento ao recurso, reformando a liminar no ponto relativo à substituição do bem, por ausência de requisitos da tutela de urgência, mas manteve a incidência do CDC e a consequente inversão do ônus probatório, considerando a vulnerabilidade técnica e econômica do agricultor.

Foram opostos embargos de declaração, nos quais a recorrente reiterou a tese de inaplicabilidade do CDC às relações de aquisição de maquinário agrícola. Os aclaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão e de que a insurgência configurava mera rediscussão da matéria.

Irresignada, a John Deere interpôs o presente recurso especial.

II - Questão em discussão no recurso especial

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à análise da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais de aquisição de maquinário

agrícola por produtor rural, à luz da teoria finalista e de sua mitigação, com a consequente inversão do ônus da prova em favor do adquirente, em razão da alegada vulnerabilidade técnica e econômica.

III - Razões de decidir

Inicialmente, cumpre assentar que a análise da presente controvérsia deve ser realizada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica debatida ostenta natureza tipicamente de consumo. As partes se enquadram nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Com efeito, ainda que o recorrido exerça atividade agrícola, não há como afastar a constatação de que, no caso concreto, o trator foi adquirido como bem integrante do estabelecimento produtivo, não se confundindo com insumos destinados ao processo de cultivo ou com bens que se incorporam diretamente à produção para revenda. Assim, o maquinário não representa mera etapa intermediária da cadeia de consumo, mas bem de uso duradouro e indispensável à estrutura do empreendimento, o que autoriza o reconhecimento do produtor rural como destinatário final do produto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em hipóteses em que se revela a vulnerabilidade técnica, informacional ou econômica do adquirente, admite-se a mitigação da teoria finalista, autorizando a incidência do Código de Defesa do Consumidor também em contratos celebrados por pessoas físicas ou jurídicas que utilizam o bem ou serviço no exercício de sua atividade profissional. Nessa linha, já se reconheceu a incidência do CDC em favor de autônomos, microempresas e pequenos empresários, quando demonstrada a desproporção em relação ao fornecedor, o que se verifica na espécie diante da complexidade técnica do equipamento e da posição de superioridade da fornecedora.

Por idênticas razões, revela-se adequada a decisão do Tribunal de origem ao determinar a inversão do ônus da prova, porquanto o consumidor, vulnerável em termos técnicos e informacionais, não possui as mesmas condições de produzir provas acerca da inexistência de vício oculto ou defeito no equipamento, ônus que recai, de forma mais equilibrada, sobre a fornecedora que detém domínio sobre a tecnologia e histórico do produto.

Dessa forma, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, que admite a aplicação mitigada da teoria finalista:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO

AGRÍCOLA. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VULNERABILIDADE TÉCNICA DO COMPRADOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, reconheceu que o produtor rural se enquadra como destinatário final ao adquirir o maquinário agrícola, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e justificando a inversão do ônus da prova diante da sua vulnerabilidade técnica. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à existência de vulnerabilidade técnica do produtor rural, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.717.514/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRODUTOR RURAL. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE TÉCNICA DO COMPRADOR. VÍCIOS DO PRODUTO. REPARO. ART. 18, § 1º, DO CDC. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. VALOR PAGO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Admite-se a incidência das regras protetivas do consumidor quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do comprador.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (iii) o abatimento proporcional do preço.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.893.179/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

De outro lado, eventual rediscussão quanto à caracterização da hipossuficiência do adquirente ou à necessidade da inversão do ônus da prova demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

VI - Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.196.430 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0039406-4

Número de Origem:

07003846720238010015 10001797320248010000 7003846720238010015

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHN DEERE BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128

JOÃO PEDRO FERRAZ DELGADO - SP491207

CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES - SP236321

RECORRIDO : JOSE DA SILVA SANTOS FILHO

ADVOGADOS : WESLEY BARROS AMIN - AC003865

ADAMAR MACHADO NASCIMENTO - AC002896

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025